

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

THIAGO HENRIQUE CORREIA LIMA MARTINS

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT COM A
CONSTITUIÇÃO:
uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6002/18**

**JOÃO PESSOA
2019**

THIAGO HENRIQUE CORREIA LIMA MARTINS

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT COM A
CONSTITUIÇÃO:
uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6002/18**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Francisco José Garcia Figueiredo

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M383i Martins, Thiago Henrique Correia Lima.

A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6002/19 / Thiago Henrique Correia Lima Martins. - João Pessoa, 2019.
50 f.

Orientação: Francisco José Garcia Figueiredo.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. ADI n.º 6002/18. 2. Interpretação Constitucional. 3. Reclamação Trabalhista. 4. Reforma Trabalhista. 5. Valor do Pedido. I. Figueiredo, Francisco José Garcia.
II. Título.

UFPB/CCJ

THIAGO HENRIQUE CORREIA LIMA MARTINS

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT COM A
CONSTITUIÇÃO:
uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6002/18**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Francisco José Garcia Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

Francisco José Garcia Figueiredo
**Prof. Ms. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(ORIENTADOR)**

Ana Karolina Soares Bezerra Cavalvanti
**Profª. Ms. ANA KAROLINA SOARES BEZERRA CAVALVANTI
(AVALIADORA)**

Jailton Macena de Araújo
**Prof. Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO
(AVALIADOR)**

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão da (in)compatibilidade da nova redação do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho com a Constituição Federal. Para tanto, foram utilizados os métodos de pesquisa histórico e comparativo, através de uma pesquisa bibliográfica. Toma-se como base do estudo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6002/18, que veio questionar a alteração realizada pela Reforma Trabalhista a respeito da liquidação dos pedidos nas reclamações trabalhistas. O objetivo do estudo é identificar a existência da (in)compatibilidade da alteração proposta pela Reforma Trabalhista, e propor uma solução, a partir da análise jurídica do caso, para a problemática enfrentada. O capítulo inicial busca trazer definições sobre o tema geral da constitucionalidade, enquanto o capítulo seguinte se preocupa em trazer comparações de conceitos relacionados com o pedido, bem como a evolução de suas características. Em análise mais detalhada do assunto, no último tópico, é suscitado um debate acerca da interpretação da nova redação do artigo 840 da CLT. Demonstram-se os perigos da análise gramatical do dispositivo através da demonstração da incompatibilidade com a Constituição, com as normas e com os princípios do Direito material e processual do trabalho. Analisa-se a questão da inseurança jurídica que surge da abstração da norma estudada, visto que a jurisprudência vem divergindo radicalmente acerca do entendimento do dispositivo. O resultado final é a conclusão pela constitucionalidade material da alteração realizada pela Lei nº 13.467/17 na CLT, mas desde que seja realizada, pelo Supremo Tribunal Federal, uma interpretação constitucional do preceito normativo debatido, com o intuito de compatibilizá-lo com a Constituição Federal.

Palavras-chave: ADI n.º 6002/18. Interpretação Constitucional. Reclamação Trabalhista. Reforma Trabalhista. Valor do pedido.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 NOÇÕES SOBRE CONSTITUCIONALIDADE	8
2.1 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	8
2.2 DO COMBATE À INCONSTITUCIONALIDADE	12
2.2.1 Aspectos Principais da Ação Direta de Inconstitucionalidade	14
3 O VALOR DO PEDIDO	17
3.1 DIFERENÇAS ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DO PEDIDO	17
3.2 CARACTERÍSTICAS DO PEDIDO.....	20
3.2.1 O Pedido Nas Reclamações Trabalhistas	24
3.3 SEGURANÇA JURÍDICA E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS	27
4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 840 DA CLT MODIFICADO PELA REFORMA TRABALHISTA	29
4.1 A PROBLEMÁTICA DA INTERPRETAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT.....	30
4.1.1 Normas Constitucionais Violadas	31
4.1.2 Princípios e Normas Trabalhistas Violados.....	35
4.2 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT	37
4.3 DIFERENÇA ENTRE LIQUIDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO: O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA ADI 6002/18	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise da (in)constitucionalidade de dispositivo da Lei n.º 13.467/17, que promoveu alterações no artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. As alterações questionadas encontram-se na modificação do § 1º e na inclusão do § 3º desse dispositivo.

É sabido que a Reforma Trabalhista teve como proposta uma modernização da legislação trabalhista, visando, com isso, facilitar a vida do trabalhador e dinamizar as relações de emprego.

Cabe aqui realizar uma breve diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego. Segundo o Ministro Godinho, a relação de trabalho é expressão genérica e “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*” (2016, p. 295), enquanto a relação de emprego é apenas uma espécie desse gênero, correspondente às relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Superado esse conceito, é sabido que algumas das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 não foram bem recebidas nem pelos aplicadores do direito, nem pelos trabalhadores. Em razão disso, houve intenso debate doutrinário acerca de diversos pontos alterados pela Reforma Trabalhista, questionando a prejudicialidade de algumas normas modificadas ou, até mesmo, introduzidas pelo texto legal.

Houve, também, mobilização de classes para combater algumas inovações legislativas. Foi editada a Medida Provisória nº 808/17, que veio para ajustar detalhes da Reforma Trabalhista, mas que perdeu seus efeitos com o decurso do tempo, uma vez que não foi convertida em lei.

Em paralelo à mobilização no campo político, ocorreu a mobilização no meio jurídico. Diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas com o intuito de combater os novos dispositivos.

Não é o foco deste estudo realizar um questionamento acerca de todos os pontos alterados pela Lei nº 13.467/17, mas apenas ressaltar uma das alterações provenientes da referida lei, qual seja, a inclusão da necessidade de liquidação dos pedidos, e o julgamento sem resolução de mérito do pedido que não atenda a essa exigência, segundo a nova redação do artigo 840 da CLT.

Diante disso, em virtude do recente ajuizamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6002/18, proposta pelo Conselho Federal da OAB, é de grande relevância o debate acerca do questionado no processo objetivo em questão.

Uma análise da alteração proposta pela Reforma Trabalhista, que está sendo discutida no aludido processo à luz de princípios constitucionais e trabalhistas, é de grande relevância para a manutenção da coesão do ordenamento jurídico nacional.

Como já mencionado, a análise do estudo é justamente um dos tópicos alterados pela Reforma Trabalhista, que se refere à necessidade de liquidação dos pedidos nas reclamações trabalhistas.

O objetivo principal é realizar a análise da alteração do artigo 840, que modificou completamente a visão acerca das características do pedido, bem como as consequências do não cumprimento da exigência legal. Logo, este trabalho visa a realizar uma análise crítica acerca dos desdobramentos desta alteração legal.

O presente estudo utiliza a pesquisa bibliográfica em relação ao procedimento de coleta de dados. Realiza-se uma análise de obras de diversos autores para que seja possível obter uma maior compreensão do tema. Além disso, a pesquisa contribui na explicitação dos conceitos trabalhados.

Também é utilizado o método histórico. Através da análise da evolução legislativa, é possível identificar traços marcantes, que permeiam o ordenamento jurídico de um Estado durante um determinado período.

Por fim, aplica-se o método comparativo, onde são colocadas em evidência tanto as legislações quanto as decisões judiciais analisadas ao longo do trabalho.

Desse modo, o desenvolvimento do trabalho será dividido em três capítulos para uma melhor compreensão do tema abordado.

O primeiro capítulo traz noções de constitucionalidade, com o intuito de demonstrar os efeitos causados pelo controle de constitucionalidade, o papel do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado e a manutenção da coesão do ordenamento jurídico através do controle de constitucionalidade. Além disso, traz uma breve abordagem das características da Ação Direta de Constitucionalidade.

O segundo capítulo busca realizar uma análise da temática do valor do pedido. Diante disso, é necessário demonstrar inicialmente as diferenças entre valor da causa e valor do pedido, que, apesar de possuírem certas semelhanças, não se confundem.

Ainda no segundo capítulo, são demonstradas as características do pedido, realizando, para tanto, uma comparação entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho, visto que o primeiro é fonte subsidiária do segundo.

Finalizando esse capítulo, que possui grande importância para o entendimento do presente trabalho, é suscitada a questão entre a liquidação do pedido e a segurança jurídica, onde é feito um estudo comparativo entre as antigas normas do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho em confronto com as proposições que atualmente vigoram, com o intuito de demonstrar a evolução do instituto da determinação dos pedidos.

Por fim, o terceiro e último capítulo suscita a questão da constitucionalidade da liquidação dos pedidos na Reclamação Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/17. De início, será demonstrado o objeto questionado pela ADI 6002/18, e, em seguida, o trabalho adentrará no campo dos princípios constitucionais e trabalhistas possivelmente violados pela norma em comento.

Em seguida, através de análise jurisprudencial, é demonstrada a divergência de aplicação da nova redação do artigo 840 da CLT nos tribunais do trabalho, uma vez que a possibilidade de aplicação analógica do CPC é admitida por alguns, e por outros não, quando do descumprimento da liquidação do pedido.

Finalizando o estudo, é proposta uma solução alternativa para a problemática, por meio da interpretação constitucional do dispositivo combatido pela ADI 6002/18. Proposta essa, vale salientar, que foi feita como pedido subsidiário da Ação Direta proposta pelo Conselho Federal da OAB e que visa a compatibilizar o dispositivo com os princípios trabalhistas e a segurança jurídica perseguida pelo direito brasileiro.

2 NOÇÕES SOBRE CONSTITUCIONALIDADE

Após a introdução, é necessário tecer breves anotações acerca da constitucionalidade no ordenamento jurídico nacional.

Importante salientar que o objetivo deste capítulo não é esgotar o tema em questão, mas apenas realizar um esboço do necessário para uma melhor compreensão do tema discutido neste trabalho.

Superada a delimitação de abrangência do capítulo, passa-se agora a realizar um estudo acerca do título do capítulo.

2.1 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo poder supremo da Constituição Federal, ou seja, a Carta Magna ocupa o lugar mais alto da pirâmide kelseniana. Isso significa que todas as demais normas que vigoram devem estar em concordância com o previsto na carta constitucional.

Do referido grau máximo ocupado pelas normas constitucionais decorre o princípio da Supremacia da Constituição. Em linhas gerais, o referido princípio busca nortear a intelecção, construção e aplicação do direito através de uma leitura constitucional, ou seja, impedir que normas infraconstitucionais sejam capazes de se sobrepor ao poder jurídico máximo na escala hierárquica.

A Constituição Federal deve ser o parâmetro para as demais normas do ordenamento jurídico, mas não só para elas. As condutas administrativas também devem obedecer ao que está no corpo constitucional.

Novelino, em sua obra, traz um breve relato, acerca do tema que é aqui mencionado.

A supremacia da constituição pode ser referida em sentido material ou formal. Por estabelecerem os direitos e garantias fundamentais, a estrutura do Estado e a organização dos poderes, afirma-se que as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis. A supremacia material seria, portanto, corolário do objeto clássico de todas as constituições por trazerem em si os fundamentos do Estado de Direito. Com as revoluções liberais, responsáveis por introduzir o modelo moderno de constituição (escrita, formal e dotada de rigidez), surge a ideia de supremacia formal como atributo exclusivo das constituições rígidas. No plano dogmático, esta se traduz na superioridade hierárquica de suas normas em relação a todas as demais espécies normativas, as quais só serão válidas quando produzidas em consonância com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente determinados.

A supremacia da constituição impõe a compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, fiscalizada por órgãos encarregados de impedir a criação ou manutenção de atos normativos em desacordo com seu fundamento de validade (2017, p. 165).

Como é possível observar a partir da exposição acima, a Constituição deve ser respeitada por todos os demais atos normativos previstos no ordenamento jurídico nacional. Uadi, também traz reflexão precisa acerca do referido princípio que é aqui estudado:

A ideia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a constituição é soberana dentro do ordenamento (*paramountry*). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se. É que o ordenamento se compõe de normas jurídicas situadas em planos distintos, formando um escalonamento de diferentes níveis. E, no nível mais elevado do Direito Positivo, está a constituição, que é o parâmetro, a lei fundamental do Estado, a rainha de todas as leis e atos normativos, a *lex legum* (leis das leis). Consequência disso: sendo a constituição a lei máxima, a lei das leis, o fundamento último de validade de toda e qualquer disposição normativa, não se admitem agressões à sua magnitude (2015, p. 128).

Após o exposto, fica evidente o papel de protagonista que a Constituição da República Federativa do Brasil ocupa dentro sistema jurídico nacional. Superada essa questão, é inegável afirmar que, em razão desse protagonismo, mecanismos foram criados para proteger os valores contidos nas normas estampadas no corpo constitucional.

Antes de adentrar no mecanismo de proteção da Constituição que é relevante para este trabalho – a Ação Direta de Inconstitucionalidade –, cabe ainda tecer alguns comentários acerca da identificação da inconstitucionalidade.

A Constituição Federal possui normas de conteúdo material, ou seja, aquelas que impõem verdadeiras regras de conduta para sociedade, e também possui normas de conteúdo formal, aquelas normas que estabelecem um caminho a ser traçado para a criação de leis e outros atos normativos.

Dito isso, é possível identificar dois tipos de inconstitucionalidade que são relevantes para o estudo aqui realizado, são elas: a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material.

A inconstitucionalidade formal surge quando uma norma é introduzida ao ordenamento jurídico sem respeitar as normas constitucionais que regulam a sua formação, como ocorre quando determinada lei de iniciativa privativa do chefe do

executivo é aprovada, mas teve a sua iniciativa no poder legislativo, ou, ainda, quando uma lei complementar é aprovada com o *quórum* de lei ordinária.

Nesses casos, a lei pode não ofender o aspecto material da constituição, mas pelo fato de não ter respeitado uma norma de regulamentação do processo legislativo estará condenada e não poderá permanecer no ordenamento jurídico.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em sua obra, esclarece o que vem a ser *inconstitucionalidade formal*:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (2017, p. 1125).

Importante ressaltar que o vício formal de competência não pode ser convalidado. Isso significa que se um projeto de iniciativa privativa do Presidente for apresentado pelo poder legislativo e, após sua aprovação o projeto for sancionado pelo Chefe do Executivo, mesmo assim não poderá sobreviver, visto que é impossível convalidar o vício de competência.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em sua mais vasta jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcreto:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO É INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de *inconstitucionalidade formal*, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a

própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 1809 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. DJ: 29/06/2017).

A inconstitucionalidade material ocorre quando um ato normativo viola frontalmente norma constitucional que impõe uma forma de agir ou garante uma liberdade, como o direito de ir e vir. Para exemplificar, uma hipotética norma que vincule o direito de reunião a uma autorização expressa do Poder Público violaria o artigo 5º da Constituição federal, que prevê a reunião pacífica independentemente de autorização.

Logo, uma norma que viola materialmente a Constituição Federal deve ser eliminada do ordenamento jurídico nacional, visto que a unidade e a coerência são elementos formadores que mantêm a coesão da estrutura jurídica nacional. Impensável seria existir um ordenamento jurídico com normas conflitantes e sem hierarquia entre si.

Em razão disso, Bobbio já demonstrava, em sua obra, que “uma das consequências da hierarquia normativa é justamente essa: as normas superiores podem ab-rogar as inferiores; as normas inferiores não podem ab-rogar as superiores” (2010, p. 251).

Portanto, o vício material deve ser sanado, uma vez que a norma máxima de um ordenamento jurídico deve ser sempre respeitada, não podendo uma norma que se encontra em grau de escalonamento inferior contradizer os seus comandos e princípios.

Gilmar Mendes também sintetiza de maneira clara e eficaz o conceito de inconstitucionalidade material:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro

constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo (2017, p. 1126).

Importante também transcrever as palavras de Novelino, que, ao identificar o conceito de constitucionalidade material, relaciona o instituto ao princípio da unicidade acima explicitado.

A inconstitucionalidade material (ou nomoestática) ocorre quando o conteúdo de leis ou atos normativos contraria normas constitucionais de fundo, como as definidoras de direitos e deveres (e.g. CF, art. 5º.). Tal incompatibilidade afronta o princípio da unidade do ordenamento jurídico (2018, p. 169).

Portanto, resta demonstrado o valor máximo da Constituição no ordenamento jurídico, bem como a impossibilidade de existirem normas hierarquicamente inferiores que contrariem a Constituição em razão do Princípio da Supremacia da Constituição.

Dito isso, e na certeza que os conceitos aqui expostos serão de grande valia para o entendimento posterior de temas abordados, cabe agora adentrar no tópico do mecanismo utilizado para combater a inconstitucionalidade.

2.2 DO COMBATE À INCONSTITUCIONALIDADE

Por razões práticas, uma vez que o trabalho foca na análise da ADI 6002/18, será abordada apenas a Ação Direta de Inconstitucionalidade como forma de combater os vícios formais e materiais.

Porém, antes de aprofundar o estudo da ADI, se faz necessário trazer alguns conceitos acerca do combate à inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade pode ser decretada por duas vias: o controle difuso e o controle concentrado.

O controle difuso é aquele realizado por qualquer órgão do Poder Judiciário. Para que seja realizado o controle difuso, é necessário que, no bojo de um processo, seja suscitada a questão da inconstitucionalidade e, na análise da questão, o magistrado decide acerca do exposto como uma questão incidental. Entretanto, tal confirmação da inconstitucionalidade não exorbita a relação jurídica concreta, ou seja, a decisão apenas vincula as partes que compõem a relação processual em curso, não podendo ter seus efeitos estendidos ou aproveitados a terceiros.

Ao discorrer sobre o tema Novelino demonstra de forma lúcida os traços principais do controle difuso:

Consagrando no sistema brasileiro desde a primeira Constituição Republicana de 1891, o *controle difuso* (ou aberto) pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal dentro do Âmbito de sua competência. A *finalidade* principal do controle difuso-concreto é a proteção de direitos subjetivos. Por ser apenas uma questão incidental analisada na fundamentação da decisão, a inconstitucionalidade pode ser reconhecida inclusive de ofício, ou seja, sem a provocação das partes. Sua análise ocorre na fundamentação da decisão, de forma incidental (*incidenter tantum*), como questão prejudicial de mérito. O órgão jurisdicional não a declara no dispositivo, tão somente a reconhece para afastar sua aplicação no caso concreto. A pretensão é deduzida em juízo através de um processo constitucional subjetivo, cuja legitimidade ativa é atribuída a qualquer pessoa cujo direito tenha sido supostamente violado em um caso concreto. Admite-se como parâmetro qualquer norma formalmente constitucional, mesmo se já revogada, desde que vigente ao tempo da ocorrência do fato (*tempus regit actum*). O *objeto* pode ser qualquer ato emanado pelos poderes públicos. Não existem restrições quanto à natureza do ato (primário ou secundário; normativo ou não normativo), nem quanto ao âmbito de sua emanação (federal, estadual ou municipal). Não importar, ainda, se o ato já foi revogado, se exauriu seus efeitos ou se é anterior à constituição em vigor. No controle difuso-concreto, o importante é verificar se, no momento do fato, houve violação de direito subjetivo por ato do poder público incompatível com a constituição em vigor. No tocante aos efeitos da decisão, há aspectos relevantes a serem destacados. O reconhecimento da inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos apenas para as partes nele envolvidas no processo (eficácia *inter partes*), sem atingir terceiros que não participaram da relação processual. Sob a perspectiva temporal, o reconhecimento da inconstitucionalidade, em regra, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), por prevalecer o entendimento de que a lei inconstitucional é um ato nulo (teoria da nulidade) (2017, p. 181 e 182).

Logo, pode-se concluir que o controle difuso tem como características principais a subjetividade e a não transcendência de seus efeitos. Isso significa que apenas as partes do processo são diretamente atingidas pela sua decretação.

O controle concentrado, por sua vez, é realizado, exclusivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, que é o órgão responsável por averiguar objetivamente a constitucionalidade de determinado dispositivo normativo.

Na análise da constitucionalidade do controle concentrado, o objetivo principal é expurgar definitivamente o vício do ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o efeito da decisão vincula o Poder Judiciário e o Poder Executivo, retirando do ordenamento a norma inconstitucional.

Por se tratar de processo objetivo e em razão de sua importância, apenas alguns autores, presentes no artigo 109 da Constituição, são legitimados para propor as ações do controle concentrado.

Em breve síntese, Dirley da Cunha Júnior explicita as principais características do controle concentrado:

Assim, a questão constitucional, no controle concentrado, assume a natureza de questão principal, porque relacionada ao próprio objeto da demanda,

distinguindo-se do controle difuso, no âmbito do qual – relembramos – a questão constitucional se limita à mera questão prejudicial, suscitada como incidente ou causa de pedir, porém jamais como pedido. Por isso, o controle concentrado – à exceção do que ocorre na ADPF incidental – é provocado por via principal, com a propositura de uma ação direta, através da qual se leva ao Supremo Tribunal Federal a resolução, em tese, de uma antinomia entre uma norma infraconstitucional e uma norma constitucional, sem qualquer análise ou exame de caso concreto. O Supremo Tribunal se limita a examinar abstratamente o confronto entre as normas em tela, como medida a assegurar, objetivamente, a supremacia constitucional. (2015, p. 278 e 279).

Após essa explanação, sabendo que para este trabalho o foco é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabe agora aprofundar um pouco acerca dessa ação do controle concentrado em subtópico específico.

2.2.1 Aspectos Principais da Ação Direta de Inconstitucionalidade

O controle concentrado tem seu grande expoente na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Como dito antes, o presente trabalho tem como finalidade analisar os argumentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6002/18. Em razão disso, se faz necessário trazer alguns aspectos que individualizam e caracterizam uma ADI.

Inicialmente, o cabimento da Ação Direta de Constitucionalidade é definido na Constituição Federal no artigo 102, I:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Da leitura do artigo supracitado é possível identificar que só podem ser objeto de ADI atos normativos federais e estaduais, ou seja, qualquer tipo de ato normativo municipal que esteja em desacordo com a Constituição Federal deve ser combatido através de outra ação do controle concentrado, que no caso seria a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Dito isso, é necessário frisar que, por se tratar de ação do controle concentrado, a ADI visa a proteger o ordenamento jurídico de antinomias e manter sua unidade,

não podendo assim ser proposta por qualquer interessado, mas somente pelos legitimados do artigo 103 da Carta Magna.

Logo, trata-se de um processo objetivo que visa exclusivamente à decretação da constitucionalidade do ato normativo federal ou estadual e, consequentemente, à retirada dos efeitos provocados pelo ato constitucional.

A decretação da constitucionalidade faz surgir a obrigação de respeitar o julgado do Supremo para todos os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, visto que não é possível que os respectivos poderes embasem suas condutas em atos normativos constitucionais.

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu *Curso de Direito Constitucional*, explica os efeitos da decretação da constitucionalidade de ato normativo questionado através de Ação de Direta:

Os efeitos da declaração de constitucionalidade no controle abstrato brasileiro são, em regra: *erga omnes* (gerais), *ex tunc* (retroativos), vinculantes e repristinatórios. Declarada a constitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado constitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos constitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de constitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*). [...] Note-se que, no controle concentrado de constitucionalidade, a lei ou o ato normativo declarado constitucional saem do ordenamento jurídico imediatamente com a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não havendo aplicação do art. 52, X, da Constituição Federal, que permanece somente para a utilização no controle difuso (2017, p. 793).

Resta evidente a importância de tal mecanismo para a manutenção da supremacia da constituição no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, é necessário lembrar que essa introdução demonstra que a propositura de ADI 6002/18 foi legítima, ou seja, foi utilizada uma Ação Direta para atacar uma lei federal (Reforma Trabalhista), sendo a mesma proposta por um dos legitimados do artigo 103 (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), visando, assim, à decretação da constitucionalidade do ato normativo em questão e sua respectiva retirada do ordenamento jurídico pátrio.

Superado o aspecto introdutório do presente capítulo, que tinha por finalidade explicar o motivo da propositura da ADI 6002/18 e seus efeitos, faz-se necessário abrir capítulo específico para explicar o ponto central debatido pela supracitada Ação

Direta, para que assim, em tópico final, seja realizada a análise minuciosa de seu conteúdo.

3 O VALOR DO PEDIDO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6002/18 tem como objetivo principal questionar a constitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que basicamente condicionam o conhecimento do pedido à liquidação do pedido formulado pelo autor na reclamação trabalhista.

Em razão disso, é necessário trazer alguns esclarecimentos acerca do tema abordado pela ADI para uma melhor análise do caso concreto.

Pontua-se que o objetivo do presente capítulo não é exaurir o assunto, mas apenas demonstrar conceitos e diferenciações que serão de grande importância para a compreensão do que sucede e finaliza este estudo.

Importante mencionar que o pedido da reclamação trabalhista não pode ser confundido com o pedido realizado na área cível, uma vez que os princípios que sustentam o processo do trabalho são distintos daqueles utilizados pelo processo civil. O processo do trabalho é baseado no princípio da proteção, e na simplicidade dos atos, de modo a favorecer a parte hipossuficiente da relação de trabalho, enquanto o processo civil busca estabelecer uma paridade entre os litigantes, de modo a garantir a segurança jurídica processual. Em razão dessa diferença é que se sustenta a Ação Direta proposta pelo Conselho Federal da OAB.

Entretanto, para fins didáticos é necessário tecer alguns comentários acerca da visão processual civil sobre pedidos, além de demonstrar qual a influência do Novo CPC nessa mudança implementada pela Lei 13.467/17.

Nesse capítulo, não será feito um juízo de mérito acerca da (in)constitucionalidade do valor do pedido nas reclamações trabalhistas, mas apenas será explicitado como atualmente está positivada a sistemática acerca do instituto.

Ultrapassada a abordagem inicial, realiza-se a distinção em tópico específico entre valor da causa e valor do pedido.

3.1 DIFERENÇAS ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DO PEDIDO

Antes de abordar a diferença entre os institutos, deve-se pontuar que não se tratam de conceitos antagônicos ou que se repelem, pelo contrário, são na realidade conceitos que devem ser analisados juntos, pois se complementam.

O valor da causa é um dos componentes obrigatórios da petição inicial, segundo o artigo 319, V, do Código de Processo Civil: “*a petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa*”.

O valor da causa é a definição econômica da pretensão processual deduzida em juízo. O objetivo da definição de tal valor decorre de diversos fatores, como explica Daniel Amorim:

A exigência de atribuição ao valor da causa decorre de diversos reflexos que esse requisito gera sobre o processo: a) determinação de competência do juízo segundo as leis de organização judiciária; [...] b) definição do rito procedural; [...] c) recolhimento de taxas judiciais; d) fixação do valor para fins de aplicação de multas [...] (2018, p. 606).

Não se discute a importância do valor da causa na relação processual, e sabe-se que, segundo o artigo 291 do Código de Processo Civil, toda causa deve possuir valor certo. Em razão disso, para se obter o valor da causa é necessário quantificar o objeto debatido judicialmente.

A quantificação legal ocorre quando o objeto debatido encontrar correspondência na lei, especificamente no artigo 292 do CPC, mas quando não houver previsão em lei, o valor da causa será estabelecido por estimativa do objeto discutido em juízo.

Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica e exemplifica essa quantificação:

O valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto. Assim, o mesmo imóvel pode ser reclamado pelo autor em função do direito contratual de usá-lo temporariamente, ou de preservar apenas sua posse, ou de disputar-lhe o domínio pleno ou apenas algum direito real limitado, como uma servidão ou um usufruto. É claro que em cada uma dessas situações, a expressão econômica da relação jurídica disputada no processo será diferente, muito embora o objeto material imediato permaneça o mesmo. [...] Há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos, haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda (NCPC, art. 291) (2018, p. 618).

Explicitado o que vem a ser valor da causa, procede-se à definição do que se entende por valor do pedido.

O artigo 292, V, do Código de Processo Civil traz uma diferenciação implícita entre valor da causa e valor do pedido: “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Percebe-se que o valor da causa corresponde à totalidade dos valores dos pedidos. Define-se, então, o valor do pedido como a aferição econômica de um dos objetos debatidos na relação jurídica processual.

Logo, o valor da causa pode até ser igual ao valor do pedido, quando a petição inicial contiver apenas um pedido. Porém, isto não é uma regra geral, pois a própria norma prevê que o valor da causa corresponderá à soma dos valores dos pedidos quando existir mais de uma pretensão dentro da relação processual.

Interessante mencionar que a reconvenção também deve ter valor da causa, uma vez que se trata do exercício do direito de ação do réu em face do autor. A reconvenção é uma nova ação, que em nada depende da ação na qual foi proposta, visto que a desistência da ação principal não prejudica a análise da reconvenção, por isso a necessidade de quantificar o valor da causa em seu bojo.

Carlos Henrique Bezerra Leite demonstra em sua obra as características da reconvenção:

Como já sublinhado, a reconvenção é uma das modalidades de resposta do réu. Não se trata de defesa, pois esta concerne apenas às exceções e à contestação. Cuida-se, isto sim, de um contra-ataque do réu em face do autor dentro do mesmo processo. Dito de outro modo, a reconvenção é uma ação que o réu propõe, em face do autor, dentro do mesmo processo em que o primeiro é demandado, buscando tutela jurisdicional em que se resguarde um direito seu que alega ter sido lesado ou ameaçado de lesão pelo autor. [...] Há, portanto, uma cumulação objetiva de ações (principal e reconvencional) no mesmo processo. (2018, p. 758 e 759).

O mesmo autor também cita a ausência de dependência entre o processo principal e a reconvenção:

Embora corram no mesmo processo, ação e reconvenção são institutos autônomos. Cada qual tem sua vida própria e independente. É o que deflui do art. 343, § 2º, do NCPC, segundo o qual “a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção” (2018, p. 767).

Explicada a diferença entre valor da causa e valor do pedido, o estudo passa a se debruçar sobre as características do pedido e a razão da atribuição de seu valor.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO PEDIDO

O pedido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil, é um dos elementos obrigatórios da petição inicial, segundo o qual, “*a petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações*”.

O conceito de pedido não está na lei, razão pela qual a doutrina acaba por delimitar, a partir de suas características, uma definição. É possível definir o pedido como o objetivo perseguido na relação processual, ou seja, o caminho último que se pretende alcançar.

A relação processual busca satisfazer o autor em relação a um objeto a que possua direito que lhe foi negado, motivo pelo qual o pedido é a finalidade objetivada por um dos polos dessa relação.

Daniel Amorim, em seu curso de Direito Processual Civil, analisa o pedido sob duas óticas: a processual e a material.

O pedido pode ser analisado sob a ótica processual, representando a providência jurisdicional pretendida – condenação, constituição, mera declaração, acautelamento, satisfação – e sob a ótica material, representado pelo bem da vida perseguido, ou seja, o resultado prático (vantagem no plano dos fatos) que o autor pretendo obter com a demanda judicial. É tradicional na doutrina nomear a espécie de tutela jurisdicional como o pedido imediato (aspecto processual) e o bem da vida, como pedido mediato (aspecto material) (2018, p. 139).

Isso posto, e antes de adentrar nas características do pedido, necessário se faz demonstrar a importância do pedido para a relação processual.

O pedido vincula o magistrado, ou seja, uma vez formulado o pedido não pode o juiz se furtar de analisá-lo, nem pode também extrapolar o pedido ou decidir outra questão que não foi suscitada.

Os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil demonstram claramente o limite da atividade jurisdicional em razão do pedido formulado pela parte:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[...]

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Demonstrado o conceito e a importância do pedido para a relação processual, passa-se agora a analisar as características do pedido.

Fredie Didier Júnior traz em sua obra, de forma precisa e detalhada, os requisitos do pedido:

O pedido deve ser certo (art. 322, CPC), determinado (art. 324, CPC), claro (art. 330, §1º, II, CPC) e coerente (art. 330, §1º, IV, CPC). Pedido certo é pedido expresso. [...] Pedido determinado é aquele delimitado em relação à qualidade e à quantidade. Pedido determinado se contrapõe ao pedido genérico [...]. O pedido tem também que ser claro, inteligível. Pedido que tenha sido formulado de maneira pouco clara implica inépcia da petição inicial [...]. O pedido há, enfim, de ser coerente, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. Pedido que não decorre de causa de pedir implica inépcia da petição inicial [...] (2016, p. 575).

É importante explicitar o texto legal citado pelo autor. Trata-se de uma forma de demonstrar, a partir da análise da legislação, a interpretação e caracterização do pedido:

Art. 322. O pedido deve ser certo

[...]

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

[...]

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

[...]

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Após a demonstração doutrinária e legal acerca das características do pedido, uma análise de cada uma delas se mostra imprescindível.

A certeza do pedido se contrapõe ao pedido implícito. A certeza significa que o juiz não pode decidir baseado na interpretação da petição inicial, ou seja, após a demonstração da causa de pedir é necessário expressar o que se persegue na relação processual: o pedido.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.155.274/PE, consolidou o entendimento acima demonstrado.

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES.

1. A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de

modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto.

2. A mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja qualquer pedido ou cogitação tendente a exigir-la, não autoriza o Juiz a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de resarcimento por danos materiais, até porque nada impede a parte de, observado o prazo prescricional, ajuizar ação autônoma buscando resarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade. Ademais, justamente por serem de caráter subjetivo, na falta de qualquer sinalização de que tenham realmente sido suportados, não há como presumir ter a parte sofrido danos de ordem moral.

3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 1.155.274/PE. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 08/05/2012).

Sendo assim, o pedido deve ser certo em razão da segurança jurídica. Caso o pedido implícito ou incerto fosse admitido, o réu ficaria completamente exposto à interpretação do magistrado, e não conseguiria elaborar tese defensiva específica, visto que a interpretação da linguagem é um campo maleável, podendo abrir espaço para mais de uma inteleção acerca de uma narrativa.

Entretanto, mesmo o pedido implícito sendo inadmissível no sistema jurídico brasileiro, é possível que o magistrado ou tribunal reconheça algumas questões não alegadas pelo autor, mas apenas as questões de ordem pública.

Algumas outras matérias também não precisam ser suscitadas pelo autor para serem reconhecidas pelo juiz, mas tal determinação ocorre em virtude de lei ou de construção jurisprudencial.

O próprio artigo 322 do CPC traz algumas exceções em seus parágrafos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Fora das hipóteses legais e jurisprudenciais, o pedido deve ser certo em razão da segurança jurídica.

Em relação à determinação do pedido, tem-se uma contraposição entre pedido determinado e pedido genérico. Esse ponto será melhor analisado quando do tratamento do pedido nas reclamações trabalhistas e, também, no quarto capítulo quando será realizada uma análise da ADI 6002/18.

Porém, é necessário explicar que “a determinação só se refere ao pedido mediato, significando a liquidez do pedido, ou seja, a quantidade e a qualidade do bem de vida pretendido” (NEVES, 2018. p. 140).

Logo, a determinação pode ser entendida como a quantificação do objeto perseguido na relação processual, essa quantificação vincula o magistrado que não pode extrapolar o limite estabelecido pelo próprio autor.

A título de exemplo, se o autor pleiteia uma condenação por danos morais do réu e faz um pedido no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo que o magistrado entenda que o dano sofrido pelo autor merece uma reparação superior, não pode ele condenar o réu a indenizar o autor no montante de R\$ 5.000,00, visto que a liquidação do pedido realizada pelo autor é vinculante, e qualquer quantia que exorbite o pedido caracteriza um julgamento *ultra petita*, e que, portanto, merece reforma.

Interessante notar que, também como o pedido implícito, o pedido genérico é admitido quando previsto em lei ou quando decorre de interpretação jurisprudencial. Ressalte-se, porém, que a regra é a inadmissão do pedido genérico, sendo o pedido determinado a exigência dentro do sistema processual brasileiro.

O artigo 324 do CPC traz algumas exceções acerca do pedido genérico:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Válido mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de se realizar pedido genérico no caso de danos morais e materiais.

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, nos casos de indenização por danos materiais, é firme no seguinte sentido: "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeatur*" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).
2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1321219 / RS. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 02/05/2017).

Por fim, em relação às demais características citadas por Didier, entende-se que configuram desdobramentos das características acima citadas, e que, por isso, não merecem maiores detalhamentos nesse estudo.

Superado e explicado o presente tópico, o estudo passa a demonstrar as características do pedido no processo do trabalho, que, já se adianta, guardam grande semelhança com o processo civil, principalmente após a reforma realizada pela Lei nº 13.467/17.

3.2.1 O Pedido Nas Reclamações Trabalhistas

O objetivo do presente tópico é realizar uma análise das características do pedido no processo do trabalho, além de fazer uma breve comparação acerca da necessidade da liquidez do pedido antes e depois da Reforma Trabalhista.

Importante salientar que o tópico anterior é de grande relevância para entendimento do que será abordado neste momento. O direito processual civil serve como fonte subsidiária para o direito processual trabalhista, é justamente isso que expõe o artigo 769 da CLT, segundo o qual, “*nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*”.

Dessa forma, tudo o que não for disciplinado pelo direito processual do trabalho será regido pelo processo civil, desde que não exista incompatibilidade entre o instituto e os princípios processuais trabalhistas.

Visto que o presente estudo já cuidou em tópico anterior de explicar a fundo o conceito de pedido, cabe aqui apenas lembrar que o pedido é o objetivo perseguido pelo autor na relação jurídico-processual.

A análise das características do pedido nas Reclamações Trabalhistas começa pela leitura dos dispositivos legais dispostos na CLT. O artigo 840 menciona as características do pedido no procedimento comum:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Da leitura do artigo 852-B da CLT, pode-se extrair as características do pedido nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: “nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Percebe-se que o artigo acima mencionado padece de uma imprecisão legislativa. Como já foi explicitado, neste estudo, a determinação do pedido significa tornar líquida a pretensão discutida em juízo, ou seja, determinar um valor àquilo que se pretende obter.

Entretanto, existem algumas correntes que não consideram a determinação como sinônimo de liquidez. Para essas correntes, que serão melhor abordadas na análise jurisprudencial realizada no quarto capítulo, a liquidação envolve a apresentação de planilha de cálculo que embasa o valor do pedido.

Logo, ficam definidas duas características do pedido nas reclamações trabalhistas: a certeza e a determinação.

Tais conceitos já foram explicados, porém, de forma resumida, tem-se que a certeza significa que o autor deve definir o que espera alcançar na lide, enquanto a determinação se refere à quantificação do pretendido pelo autor.

Da mesma forma que no processo civil, o pedido, no processo do trabalho, limita a atuação do magistrado, ou seja, não pode o juiz decidir fora do que foi pedido, ou até mesmo, não pode ele ultrapassar o valor solicitado pelo reclamante, mesmo que assim entendesse cabível.

Entretanto, Carlos Henrique Bezerra Leite defende em sua obra que, no processo trabalho, é admitido o julgamento *extra petita*, sendo permitido que se decidida algo que não foi solicitado na reclamação.

A CLT, a nosso sentir, permite a aplicação do julgamento *extra petita* no seu artigo 496. Aliás, o item II da Súmula 396 do TST consagra o princípio da extrapetição nos seguintes termos: “Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salários quando o pedido for da reintegração, dados os termos do art. 496 da CLR”. (2018, p. 639).

A leitura do dispositivo mencionado é necessária para a elucidação da questão:

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Realmente, é inegável que no caso do pedido de reintegração ser convertido em indenização para o trabalhador, sem que o reclamante tenha solicitado expressamente a alternatividade ou até a sucessividade dos pedidos, caracteriza um julgamento *extra petita*.

Porém, é necessário notar que se trata de uma exceção e não de uma regra geral. A exceção está contida dentro da própria CLT, e não autoriza o julgamento *extra petita* em qualquer situação do processo do trabalho, mas apenas nas exceções construídas pela lei ou autorizadas pela jurisprudência.

Demonstradas as características do pedido nas reclamações trabalhistas e algumas peculiaridades acerca do tema, necessário demonstrar as alterações realizadas pela Reforma Trabalhista que modificaram o dispositivo 840 da CLT.

Antes da Lei 13.467/17, o pedido era um dos requisitos essenciais da reclamação trabalhista submetida ao procedimento comum, mas ele não possuía qualquer característica obrigatória, ou seja, não havia a necessidade de determinar/liquidar o que se pretendia:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Entretanto, a Reforma Trabalhista modificou o aludido § 1º do artigo 840, e ainda acrescentou o § 3º, que determina a consequência da não observação de requisito específico adicionado no § 1º:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 3º s pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Logo, o pedido deverá ser certo e determinado, além de necessariamente indicar o valor pretendido. O não atendimento a essa imposição legal implica na extinção do pedido sem resolução de mérito.

Após a reforma trabalhista, o pedido, seja ele realizado no procedimento comum ou sumaríssimo, deve ser líquido, porém o não atendimento a esse requisito gera consequências distintas a depender do procedimento adotado.

No procedimento sumaríssimo, todo o processo deverá ser extinto se o pedido não for líquido, enquanto que no procedimento comum apenas aquele determinado pedido que não for líquido será extinto sem resolução de mérito. Por questões lógicas, as reclamações que apenas contiverem um pedido – e este pedido for ilíquido – serão extintas sem resolução de mérito.

O §1º do artigo 852-B da CLT traz expressamente a consequência da não liquidação do pedido, que é o arquivamento da demanda sem resolução de mérito. Frise-se que este dispositivo regula apenas as reclamações que tramitam sob o rito sumaríssimo: “*o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa*”.

Logo, percebe-se a nítida diferença entre os dispositivos e as consequências que eles atribuem a não liquidação do pedido na reclamação trabalhista, a depender do rito adotado.

3.3 SEGURANÇA JURÍDICA E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Já restou demonstrado de maneira exaustiva as características do pedido, tanto no Código de Processo Civil quanto na CLT.

O objetivo deste tópico não é retomar conceitos ou tecer novas observações acerca das características do pedido, mas, tão somente, realizar um estudo comparado acerca da evolução histórica dessas características do pedido no processo civil e trabalhista, e, a partir daí, traçar uma comparação entre o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando a influência do princípio da segurança jurídica em ambos os casos.

Para isso, remonta-se ao CPC/73 que determinava, em seu artigo 286, que o pedido deveria ser certo ou determinado. Sendo lícito formular pedido genérico.

É possível perceber que, nessa época, a característica processual que imperava no ordenamento jurídico nacional era justamente a desnecessidade de atribuir um valor certo ao pedido, ou seja, era lícito ao autor atribuir o valor do pedido, mas não era essencial.

O próprio CPC/73 admitia a possibilidade de formulação de pedidos genéricos, o que demonstrava que a quantificação do pedido não era um atributo essencial para o prosseguimento da ação.

No campo do direito processual do trabalho não era diferente. A CLT não exigia a quantificação do valor do pedido, se limitando a informar que era necessário conter na reclamação trabalhista o pedido, mas sem especificar qualquer característica específica acerca dele. É o que se extrai do revogado § 1º do artigo 840 da CLT:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A situação em relação à necessidade de liquidação do pedido, no processo do trabalho, começa a mudar com o advento da Lei n.º 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo.

O artigo 852-B, adicionado à CLT pela a lei supracitada, menciona expressamente a necessidade de indicação do valor correspondente ao pedido.

Entretanto, a necessidade de determinação do pedido no procedimento ordinário, somente ocorreu dezessete anos depois com a Lei n.º 13.467/17.

O processo civil adotou, como regra, a necessidade de o pedido ser determinado com o advento do CPC/15. O artigo 324 da codificação processual civil dispõe que “o pedido deve ser determinado”, tornando, assim, obrigatória a quantificação do pedido como um dos requisitos do regular desenrolar do processo.

A Reforma Trabalhista seguiu a tendência e, no ano de 2017, alterou o artigo 840 da CLT para incluir a necessidade de certeza, determinação e indicação do valor no pedido.

Logo, é possível perceber que a necessidade de determinação e liquidação dos pedidos começa a aparecer fortemente no ordenamento jurídico brasileiro a partir do século XXI.

Essa opção do legislador ocorreu para prestigiar a segurança jurídica, que é um dos princípios basilares do direito brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito em virtude do processo de redemocratização.

O Ministro Luiz Fux, em artigo de sua autoria, traz exemplo da influência da segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015, e, em passagem do texto,

demonstra que essa influência possui amparo constitucional: "outrossim, o novo CPC é um ordenamento lavrado à luz da novel axiologia constitucional que prevê como direito fundamental a 'segurança jurídica' que se subdivide em segurança judicial e segurança legal (FUX, 2016)".

Em artigo de autoria do Desembargador João Bosco Pinto Lara, em que se analisa a segurança jurídica na Reforma Trabalhista, também fica evidente que a atual preocupação tanto do direito material quanto do direito processual do trabalho é a perseguição da segurança jurídica:

[...] é fundamental que juízes, advogados e procuradores do trabalho tenham em mente que, como convém num país que se pretenda civilizado e numa democracia madura, proteção e segurança jurídica, além daquelas já fartas e dispensadas pela lei, devem ser perseguidas pelos seus atores principais. O Estado deve cuidar apenas, e bem, de modo eficiente e rápido, garantir a correta e segura aplicação de suas leis (2017. p. 98)

Logo, fica claro que o princípio da segurança jurídica, que ficou ainda mais em evidência com o advento da Constituição Federal de 1988, influenciou a mudança no processo civil e trabalhista no que se refere à questão da determinação dos pedidos, que é o foco do presente estudo.

4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 840 DA CLT MODIFICADO PELA REFORMA TRABALHISTA

O presente capítulo tem como objetivo realizar uma análise acerca da constitucionalidade da nova redação do artigo 840 da CLT, que foi dada pela Reforma Trabalhista. A lei 13.467/17 alterou a redação do § 1º e introduziu o § 3º no dispositivo supracitado.

Necessário se faz analisar o dispositivo mais uma vez:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso).

Para realizar o estudo mencionado, tomou-se como base a argumentação contida na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6002/18, o parecer da Procuradora-Geral da República no mesmo processo, bem como a análise da doutrina.

Importante ressaltar que, apesar da influência das referências acima mencionadas, a conclusão a ser alcançada por este trabalho parte de uma análise jurídica acerca da constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Por fim, será apresentada uma solução para a problemática aqui tratada, que, ressalte-se, não se trata de uma verdade definitiva, mas apenas o esboço do entendimento firmado ao longo de todo o trabalho.

Explicada a premissa do capítulo, é imprescindível que se analisem todos os aspectos questionados em tópicos apartados.

4.1 A PROBLEMÁTICA DA INTERPRETRAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT

O ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6002/18 presume que a norma, objeto da impugnação, é incompatível com a Constituição, podendo ser formal ou materialmente inconstitucional.

O processo legislativo da Lei 13.467/17 obedeceu a todas as regras contidas na Constituição Federal, o que demonstra que não existe vício formal em relação à alteração realizada no artigo 840 da CLT.

Logo, a questão debatida se resume à incompatibilidade material da nova redação do artigo 840, quando confrontado com dispositivos da Constituição.

É de grande importância ressaltar que a interpretação de uma norma pode variar de acordo com o seu intérprete, e esse ponto em específico é de crucial importância para este estudo.

Nos próximos tópicos serão abordadas a divergência jurisprudencial acerca da interpretação do mencionado dispositivo, bem como a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal realizar uma interpretação constitucional da norma em comento.

Partindo da interpretação literal da parte do § 1º, que descreve que “o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”, observa-se que a liquidação, entendida como a apresentação dos cálculos do valor pretendido no pedido, acaba por violar alguns dispositivos constitucionais.

A petição inicial interposta pelo Conselho Federal da OAB, que foi assinada por seu presidente, Claudio Lamachia, em conjunto com outros advogados, prescreve que:

[...] a nova exigência processual, ao imputar ao autor o ônus de precisar o valor demandado, em momento anterior mesmo à apresentação da contestação e à juntada de documentação pelo empregado, sob pena de extinção do processo, configura óbice ao acesso à justiça, prejudicando a tutela constitucional do trabalho e das verbas trabalhistas. Os §1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, vulneram diversas garantias constitucionais: do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da proteção do trabalho (art. 6º, *caput*), da proteção do salário (art. 7º, X), da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF, entre outros) (STF, 2018, p. 2 e 3).

Este estudo trará os dispositivos mencionados e fará uma análise da pertinência acerca da incompatibilidade com a norma mencionada.

4.1.1 Normas Constitucionais Violadas

A primeira norma analisada será a contida no artigo 5º da Constituição em seu inciso XXXV, que versa sobre o acesso à justiça. O dispositivo menciona expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O objetivo principal da previsão constitucional analisada é evitar que o ordenamento jurídico crie obstáculos para que o cidadão possa buscar a tutela de seus direitos em juízo. Dirley da Cunha Júnior cita o direito de acesso à justiça como uma das grandes conquistas do Estado de Direito:

O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em conformidade com a Constituição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Proclamou, com isso, a garantia da *inafastabilidade da jurisdição*, com o que proibiu qualquer lei ou ato limitar o acesso ao Judiciário (2015, p. 584).

Se da interpretação gramatical do disposto no § 1º do artigo 840 comprehende-se que a liquidação envolve a apresentação completa dos cálculos trabalhistas relativos às verbas devidas, conclui-se que a presente atividade se configura em grande ônus para o trabalhador.

A grande dificuldade para apresentar tais cálculos afronta tanto os que possuem menor grau de formação acadêmica quanto os mais notáveis trabalhadores.

Não é fácil obter exatamente os cálculos das verbas devidas. Isso vai desde a questão de que os cálculos necessários são bastante complexos, até o fato de que, para precisar exatamente os valores devidos, é necessária a utilização de documentos que, muitas vezes, estão na posse exclusiva do empregador.

A petição inicial da ADI 6002/18, proposta pelo Conselho Federal da OAB para combater a constitucionalidade do referido dispositivo, traz um perfeito exemplo para a dificuldade do caso concreto no que tange a liquidação dos valores do pedido:

A título de exemplo das dificuldades envolvidas com o novo dispositivo, tome-se o caso de um pedido comumente feito na Justiça do Trabalho: o de condenação por horas extras não pagas. Atualmente, com a nova redação dos dispositivos, para calcular os valores devidos, o reclamante necessitará, via de regra, do registro de ponto, documento muitas vezes mantido com o empregador. Ademais, precisará do contracheque de cada mês em questão, uma vez que as horas extras têm como referencial de cálculo a remuneração do mês em que prestadas. Se o empregado não tiver todos os elementos probatórios em mãos necessitará providenciá-los junto àquele contra quem aviará a ação, para apresentar pedido líquido na inicial. Em seguida, [...] o empregado precisará calcular [...] o custo de cada hora extra prestada. Por fim, o empregado precisará calcular a correção monetária dos valores devidos, aplicando os índices legais mês a mês, para obter o somatório final (STF, 2018, p. 12 e 13).

Resta demonstrado que um pedido corriqueiro acerca de horas extras pode se tornar extremamente complexo, o que acaba por vulnerar a possibilidade de discussão em juízo do pedido laboral.

Logo, se chegar à conclusão de que a apresentação dos cálculos das verbas trabalhistas discutidas no pedido é essencial para a propositura da reclamação, fica configurada a violação do artigo 5º, XXXV, que garante o acesso à justiça, pois tal exigência cria, de maneira inequívoca, obstáculo suficiente para impedir a defesa dos direitos individuais perante o Poder Judiciário.

Em relação às normas constitucionais que versam sobre proteção ao trabalhador, observa-se a suposta violação aos artigos 6º e 7º da Carta Magna.

O artigo 6º trata dos direitos sociais, entre eles a proteção do trabalho, enquanto o artigo 7º versa sobre os direitos dos trabalhadores, os quais estão expressos a proteção do salário (art. 7º, X) e a tutela judicial dos créditos trabalhistas.

Para melhor analisar os dispositivos, é necessário colacioná-los neste estudo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

[...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O artigo 6º elenca como um dos direitos sociais, justamente, o direito ao trabalho. É sabido que os direitos sociais são direitos de segunda dimensão e, por isso, se concretizam através de uma atuação positiva do Estado, buscando melhorar as condições de vida do tutelado.

Uadi explica bem o caráter dos direitos sociais:

Direitos sociais são liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos (2015, p. 809).

Dessa maneira, o direito ao trabalho é amplamente garantido pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e por diversas leis que regulamentam as condições laborais e procuram proteger o trabalhador na condição de hipossuficiente.

Sendo assim, o artigo 840 da CLT exprime um requisito processual para buscar a tutela de direitos trabalhistas, não possuindo qualquer relação com a tentativa de enfraquecer a relação de trabalho nessa condição. O embargo, se existir, é na perseguição dos direitos já garantidos, mas não se vislumbra, com devida vênia, qualquer tipo de incompatibilidade com o artigo 6º da Constituição, visto que não é perceptível qualquer tipo de violação ao direito social ao trabalho.

O mesmo raciocínio não pode prosperar quando se fala da proteção ao salário e da questão da tutela judicial dos créditos trabalhistas, como o salário do empregado.

Entende-se que “salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho” (DELGADO, 2016, p. 781). Sendo assim, o salário corresponde ao valor recebido pelo empregado em razão da força laborativa dispendida para atender aos comandos designados pelo seu empregador.

Fica evidente que o salário é imprescindível para a sobrevivência do trabalhador, é através dele que é possível prover o sustento familiar. Logo, em razão

da grande importância desta contraprestação pecuniária, é necessária uma maior proteção ao salário, uma vez que a sua garantia é sinônimo de estabilidade e sustento familiar.

Da necessidade de preservar e proteger o salário pode se extrair a sua caracterização em verba alimentícia, ou seja, a característica inerente a essa verba no que tange à necessidade de sua disponibilização para garantir a sobrevivência do empregado e de sua família.

A ordem juststralhista estabelece um sistema largo de proteção ao conjunto de parcelas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego. Essa proteção larga, embora tenha se concentrado, inicialmente, em especial em torno das parcelas salariais, em vista de seu **caráter alimentício**, passou, entretanto, muitas vezes, ao alcançar também, praticamente, as distintas verbas oriundas do contrato empregatício (DELGADO, 2016, p. 862) (grifo nosso).

Além de toda a legislação infralegal, a Constituição em seu artigo 7º, X, garante como direito do trabalhador a proteção ao salário.

Após a explicação acerca da condição de salário, analisa-se a compatibilidade da nova redação do artigo 840 com o dispositivo constitucional supracitado.

É sabido, como já foi bastante explicado neste estudo, que o pedido vincula o magistrado, ou seja, não pode ele exorbitar aquilo que foi pedido. Também já restou demonstrado o quanto tormentoso e difícil é para o empregado apontar de maneira precisa a verba que lhe é devida. Então é possível, até mesmo provável, que o equívoco nas contas impeça o trabalhador de ver satisfeita as suas verbas salariais.

O salário não deve ser compreendido como aquilo que é pago ao trabalhador, mas como aquilo que é devido ao trabalhador. Sendo assim, se o empregador deixa de repassar um valor referente ao salário ao empregado, essa verba que será perseguida em juízo não perde o *status* de verba salarial, nem de verba alimentícia. Sendo assim, a verba salarial perseguida em juízo deve ser preservada, não podendo um erro de cálculo limitar o real valor devido ao empregado.

Logo, em razão do exposto, entende-se que a interpretação literal do artigo 840, no sentido de que é necessário apresentar de imediato o valor líquido do pedido através de cálculos complexos, não se compatibiliza com o artigo 7º, X, da Constituição Federal.

Esse também é o pensamento exposto na petição inicial da ADI 6002/18:

A determinação da liquidação dos pedidos é exigência praticamente impossível de ser cumprida pelo reclamante sem que isso lhe acarrete prejuízos financeiros sob diversas vertentes. Para efetuar cálculos corretamente, certamente precisará de contar com o auxílio de profissionais, efetuando despesas antes mesmo do ajuizamento da ação.

O reclamante em causa própria não detém conhecimento para elaboração dos cálculos que embasarão seus pleitos. Na tentativa de fazê-los por conta própria, corre o risco de apresentar memória de cálculo com valores errados, não condizentes com a situação fático-jurídica e insuficientes para reparar o direito violado (STF, 2018, p. 17).

O raciocínio exposto, no que diz respeito ao artigo 840 da CLT violar a proteção ao salário, podendo ser estendido quando é realizada a análise da incompatibilidade do referido dispositivo com o direito constitucional de ação do trabalhador.

O trabalhador, segundo o artigo 7º, XXXV, possui o direito de, dentro do prazo prescricional, buscar a tutela dos créditos oriundos da relação de trabalho. Se a liquidação do pedido, pelo o que já foi exposto, vulnera a proteção ao salário, consequentemente violará a tutela judicial do salário, visto que está se falando de um crédito trabalhista.

Entretanto, o § 3º do artigo 840, introduzido pela Lei nº 13.467/17, parece confrontar ainda mais o dispositivo constitucional em comento. Ao dispor que o pedido será extinto sem resolução de mérito quando não for líquido, a inovação legislativa acaba por violar o direito de pleitear o crédito trabalhista. Ora, se por equívoco ou qualquer outro erro o reclamante não atribuir o valor líquido ao pedido, este não será apreciado.

Logo, é nítido que tanto o § 1º quanto o § 3º violam o dispositivo constitucional que resguarda o direito de tutela judicial dos créditos trabalhistas.

Por fim, é necessário realizar a análise da suposta violação da segurança jurídica em razão da nova redação do artigo 840 da CLT, mas, em razão da grande importância do assunto, este trabalho optou por analisar o tema em tópico próprio como se verá adiante no ponto 4.2.

4.1.2 Princípios e Normas Trabalhistas Violados

Ainda a partir da interpretação gramatical do artigo 840 da CLT, é possível identificar que, além das normas constitucionais, alguns princípios e normas trabalhistas também são violados com a exigência da liquidez do pedido e a consequência da extinção sem resolução de mérito quando ausente este requisito.

Percebe-se que, com a necessidade de liquidação do pedido, é criada uma dificuldade não razoável ao empregado que pretende postular seus direitos por conta própria no juízo trabalhista. Como já foi explicado, a simples ação de cobrança de horas extras pode demandar conhecimentos específicos sobre cálculos que, muitas vezes, não fazem parte do cotidiano do reclamante.

O processo do trabalho, no artigo 791 da CLT, consagra o princípio do *jus postulandi*, ou seja, o empregado pode pleitear em juízo, sem a necessidade de um advogado, os seus créditos trabalhistas.

Consigna o referido artigo que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Com a necessidade de apresentar memória de cálculo, e sabendo que o pedido vincula o magistrado, a ausência de conhecimentos técnicos específicos para estabelecer o valor do pedido fugirá do conhecimento médio do trabalhador comum.

Sendo assim, o preceito do *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT corre o risco de perder a sua eficácia, pois será necessária a contratação de um advogado para a realização correta dos cálculos, o que, mesmo assim, não garante com total certeza a exatidão absoluta dos valores em todos os casos, visto que é possível que estejam ausentes alguns documentos ou, até mesmo, que o profissional se equivoque nos cálculos.

Não é razoável, a partir da interpretação gramatical do artigo em estudo, exigir da parte hipossuficiente da relação processual que apresente cálculos complexos e que interferem diretamente no seu sustento, quando se trata de crédito de salário, por exemplo.

Se tal exigência de liquidar os valores não é feita ao magistrado que, nos termos do artigo 879 da CLT, pode proferir sentença ilíquida mesmo trabalhando cotidianamente com diversos casos semelhantes, não faz sentido que seja feita ao reclamante na hora do ajuizamento da ação.

Além do *jus postulandi*, também se vislumbra que a interpretação literal do artigo 840 da CLT viola o princípio da proteção presente no direito material e processual do trabalho.

O princípio da proteção é específico do direito do trabalho e tem como objetivo proteger a parte hipossuficiente da relação de emprego (aspecto material) e da relação processual trabalhista (aspecto processual), que no caso é o trabalhador.

O Ministro Maurício Godinho conceitua o princípio da proteção em seu aspecto material:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (2016, p. 201).

Em relação ao aspecto processual, percebe-se que o princípio da proteção “caminha em conjunto com o princípio da isonomia, e objetiva reduzir o desequilíbrio naturalmente existente na relação jurídica trabalhista, buscando a igualdade das partes, no âmbito processual, na lógica da paridade de armas” (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 149).

Sendo assim, a existência de tal princípio serve, justamente, para manter o equilíbrio da relação de emprego, que é desigual desde o seu momento inicial. Essa igualdade deve ser mantida tanto dentro do contrato de trabalho quanto dentro de uma possível relação processual que se instaure em razão dessa relação empregatícia.

É, portanto, a expressão do direito fundamental de igualdade no seu aspecto material, ou seja, reajustar o desequilíbrio natural para que a parte hipossuficiente seja protegida de eventuais abusos provenientes do polo mais “forte” da relação jurídica.

Logo, a partir da interpretação gramatical do dispositivo em comento, observa-se que existe violação da base principiológica do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, uma vez que a exigência de tamanha complexidade ao obreiro acaba por inviabilizar a tutela rápida e eficaz de seus direitos.

4.2 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT

Neste tópico é necessário retomar o conceito de segurança jurídica. A segurança jurídica consiste na estabilidade e na confiança concedida pelo ordenamento jurídico ao seu jurisdicionado.

Os ordenamentos jurídicos modernos, principalmente os que foram influenciados pelo pós-Guerra e, no caso do Brasil, após a redemocratização, têm como característica marcante a perseguição da segurança jurídica. Isso é explicado em razão da ausência de estabilidade das relações jurídicas nesses períodos

históricos, o que motivou uma necessidade de garantir ao povo em geral as situações do dia-a-dia através do direito.

É impensável, pelo menos atualmente, que o ordenamento jurídico seja volátil ao ponto de desmantelar situações já concretizadas no mundo fático, ou seja, a segurança jurídica se manifesta também nas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada presentes no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Em razão dessa estabilidade garantida pelo direito contemporâneo, o ator de uma relação processual já sabe previamente o que se esperar no decorrer da lide. Isto não significa que já se conhece de plano o resultado final do processo. Não é isso o que o presente trabalho está insinuando, mas que todo o desenrolar do processo, por já ser regulamentado, possui uma sequência de ritos pré-definidos, com prazos processuais de manifestação e métodos específicos de impugnação que norteiam a atuação dos atores no bojo do processo.

Dirley da Cunha Júnior traz breve explanação acerca do conceito de segurança jurídica:

No *caput* do artigo 5º, a Constituição garante a inviolabilidade à segurança jurídica. Cuida-se, sem dúvida, de outra garantia fundamental dos regimes democráticos, que consagra a proteção da confiança e a segurança da estabilidade das relações jurídicas constituídas. Visa, pois, a garantia da certeza e da estabilidade das relações ou situações jurídicas (vertente *objetiva* da segurança jurídica) e a proteção à confiança ou à confiança legítima (vertente *subjetiva* da segurança jurídica) (2015, p. 585).

É justamente baseado na segurança jurídica que, como já foi demonstrado no capítulo anterior deste estudo, a necessidade de delimitação mais precisa do pedido veio se tornando uma característica das codificações processuais pátrias.

Entretanto, a tentativa de estabilizar a relação jurídica a partir da nova redação do artigo 840 da CLT acabou por ter um efeito contrário do que o esperado. Os tribunais do trabalho tiveram interpretações distintas do novo preceito normativo, o que acabou por violar a segurança jurídica. A tentativa de estabilizar a relação processual acabou, na realidade, desestabilizando-a.

A petição inicial do Conselho Federal da OAB explica perfeitamente a problemática *in casu*:

Conforme já explanado, o artigo 840, §1º, da CLT exige que o pedido seja “certo, determinado e com indicação do seu valor”. Contudo, na aplicação do

diploma legal têm surgido dúvidas quanto à exigência; a saber, se a indicação do valor é apenas uma estimativa da pretensão ou se a quantia apresentada deverá corresponder ao valor exato da verba demandada. Outra dúvida diz respeito à necessidade ou não de a indicação dos valores apontados estar acompanhada da memória de cálculo. Distinta questão controversa diz respeito à interpretação do §3º do mesmo dispositivo. Decorre do excerto legal a previsão de que o não cumprimento dos requisitos formais da reclamação trabalhista, dispostos em seu §1º, implicam na extinção do feito sem resolução do mérito. Na aplicação desse parágrafo, há uma corrente que defende que, antes da extinção, deve ser oportunizada à parte a emenda, em analogia ao que dispõe o art. 321 do CPC. Já a outra corrente argumenta que a extinção deve ser determinada de imediato, ou seja, sem qualquer manifestação da parte, como efeito automático do não atendimento de quaisquer requisitos essenciais (§1º, do art. 840, CLT) (STF, 2018, p. 18).

Então, a problemática da segurança jurídica afeta tanto a alteração do § 1º quanto a inovação legislativa no § 3º.

Em relação ao § 1º, surgem dúvidas acerca do conceito de indicação de valores, o que se poderia interpretar da leitura desta parte em especial. É possível entender que o valor será exato e que necessita de cálculos que o justifique, ou somente a indicação de um valor exato seria suficiente, ou, até mesmo, que esse valor seja uma mera estimativa que não vincula o magistrado.

Essa divergência de interpretação é nítida quando é realizada a análise de três julgados recentes do TRT da 1ª Região, que foram trazidos, de forma exemplificativa, pela petição inicial supracitada. Cada um desses julgados traz uma interpretação diferente do § 1º do artigo 840.

Na primeira decisão analisada, o magistrado informa que é necessário apresentar um valor ao pedido, mas entende pela desnecessidade de apresentação de memória de cálculos. Senão, vejamos:

Extinção do processo sem resolução do mérito. A nova redação do §1º do art. 840 da CLT não impõe a obrigatoriedade de juntada de planilha com a inicial, mas apenas a necessidade de indicação dos valores de cada um dos pedidos nella deduzidos e isso foi feito pelo reclamante, razão pela qual não poderia o Juízo a quo extinguir o feito sem resolução do mérito (TRT 1ª REGIÃO. RO nº 0101865-68.2017.5.01.0341. Relator: Jorge Fernando Goncalves Da Fonte. Data do Julgamento: 27/06/2018) (grifo nosso).

Já na segunda decisão analisada, o magistrado interpreta o § 1º como sendo uma mera estimativa de valores:

A exigência de indicação de valor ao pedido não é novidade na Justiça do Trabalho, pois, desde a inauguração do procedimento sumaríssimo, esse requisito deve ser observado quando da elaboração da petição inicial de ações propostas no referido rito (artigo 852-B, I, da CLT). No entanto, com a Reforma Trabalhista, entre outras modificações, passou a ser exigida a formulação de pedido certo e determinado, com indicação de seu valor, para

as ações propostas na Justiça do Trabalho, independentemente do rito adotado. [...] A indicação de valor ao pedido, estabelecida no referido artigo, constitui uma estimativa do conteúdo econômico, não equivalendo à liquidação do título executivo (TRT 1ª REGIÃO. RO nº 01000581820185010522. Relator: Cesar Marques Carvalho. Data do Julgamento: 18/05/2018) (grifo nosso).

Por fim, a terceira decisão interpreta o dispositivo de maneira literal, impondo ao reclamante a necessidade de liquidar o pedido com a apresentação dos respectivos cálculos:

Na hipótese, analisado o rol de pedidos sob ID. fb1599e - Pág. 4 verifica-se que, de fato, a petição inicial não preencheu os requisitos previstos em lei. Isso porque, o autor limitou-se a apontar, indiscriminadamente, um valor cheio no fim de cada pedido: [...] Ocorre que, a mera indicação de valor não atende ao comando legal em comento, para tanto, é necessário que o reclamante traga, com a inicial, o demonstrativo dos cálculos relativos à liquidação de sua pretensão. Cumpre registrar que inexiste na inicial qualquer informação no sentido de se tratar de pedido genérico na forma disposta no artigo 324, II e III, do CPC/15 (TRT 1ª REGIÃO. RO nº 01001108620185010013. Relator: Marcos De Oliveira Cavalcante. Data do Julgamento: 07/05/2018) (grifo nosso).

As divergências jurisprudenciais não se limitam ao §1º do artigo 840 da CLT. O §3º, que menciona que o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito quando não atender aos requisitos do §1º, também tem sido interpretado de diferentes formas.

A primeira corrente entende que, quando o reclamante não cumprir os requisitos presentes no §1º, deve a ele ser oportunizado emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, antes de extinguir o pedido:

REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PRAZO PARA EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC/15. Com o advento da reforma, o artigo 840, §1º, passou a exigir a liquidação do pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o seu §3º. Antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, contudo, o Juiz deve intimar a parte para suprir a falta, nos termos do que dispõe o artigo 321, do CPC/15 (TRT 1ª REGIÃO. RO nº 01001108620185010013. Relator: Marcos De Oliveira Cavalcante. Data do Julgamento: 07/05/2018) (grifo nosso).

Por outro lado, outros aplicadores do direito têm entendido que a regra processual do artigo 840 não necessita de complementação, pois é uma norma dispositiva correlacionada ao caso concreta. Sendo assim, não existe lacuna que possa vir a ser preenchida com a aplicação subsidiária do CPC:

Nesse contexto, não há dúvidas de que após a inovação legislativa em referência, os pedidos formulados na inicial devem ser certos, determinados,

além de trazerem a indicação de seu valor, requisito este que, de fato, não foi atendido pela autora no que diz respeito aos pedidos de alíneas "h", "i" e "j". [...] De outro turno, **não há que se falar em concessão de prazo, ainda na instância originária, para sanar os vícios em comento, pois ainda que os artigos 317 e 321 do CPC contenham previsão nesse sentido, tais dispositivos são inaplicáveis no processo do trabalho a teor do art. 769 da CLT**, pois desde o advento da Lei nº 13.467/17 há regramento específico nesta Justiça Especializada autorizando o Magistrado a extinguir, de ofício, os pedidos sem resolução do mérito que não preencham os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, conforme se depreende do teor do § 3º desta norma. Nesse cenário, se mostra incensurável a r. sentença de primeiro grau ao extinguir os pedidos de alíneas "h", "i" e "j" do rol da inicial sem resolução do mérito, não se verificando nesta decisão afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV da CF e 9º, 317 e 321 do CPC (TRT 2ª REGIÃO. RO nº 1000134-08.2018.5.02.0710. Relator: Luiz Antonio Moreira Vidigal. Data do Julgamento: 13/03/2018) (grifo nosso).

Portanto, como foi amplamente demonstrado, a divergência de interpretação do artigo 840 da CLT acaba por violar a segurança jurídica, um dos princípios basilares do direito brasileiro.

É necessário que se garanta uma estabilidade aos jurisdicionados acerca da aplicação do dispositivo, para assim evitar maiores transtornos na relação processual, além de contribuir para celeridade e a razoável duração do processo.

Logo, o próximo tópico tem por objetivo apresentar uma solução para as problemáticas apresentadas ao longo deste capítulo, e em especial, demonstrar uma possibilidade de garantir a segurança jurídica através de uma interpretação constitucional do artigo 840 da CLT, onde o STF poderá definir uma interpretação para o enunciado normativo que se compatibilize com a Constituição e que garanta a segurança jurídica.

4.3 DIFERENÇA ENTRE LIQUIDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO: O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA ADI 6002/18

Por tudo o que foi exposto neste estudo, fica evidente que a exigência da liquidação do pedido, com apresentação de cálculos complexos, na reclamação trabalhista, carece de razoabilidade.

Tal exigência não é feita aos próprios magistrados, pois o artigo 879 da CLT é claro ao permitir que o juiz pode proferir sentença ilíquida, podendo até mesmo recorrer a um perito quando os cálculos forem demasiadamente complexos.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, a exigência de liquidação do pedido ao trabalhador acaba por vulnerar a constituição e as normas e princípios trabalhistas, como já foi exaustivamente demonstrado neste trabalho.

Entretanto, a própria CLT possui, em seu artigo 852-B, dispositivo que exige a liquidação do pedido no procedimento sumaríssimo, e para deixar a situação ainda mais interessante tal dispositivo está em vigor desde o ano 2000:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

A argumentação de que existe dispositivo semelhante dentro da própria CLT desde o ano de 2000 é bastante convincente, e, como mencionado no parecer do Ministério Público Federal em sede da ADI 6002/18, é utilizada pelo Poder Legislativo para defender a constitucionalidade da nova redação do artigo 840:

O Senado Federal aduziu que a liquidação dos pedidos já era obrigatória nas demandas submetidas ao rito processual sumaríssimo e que, por serem mais complexas, as demandas submetidas ao rito ordinário devem seguir a mesma orientação (STF, 2018, p. 3).

O Conselho Federal da OAB não concorda com a argumentação do Senado, uma vez que aduz, em sua petição inicial, que a opção pelo procedimento sumaríssimo é uma faculdade do empregado, que ao optar pela maior rapidez da tramitação da demanda, se submete aos ônus previstos legalmente.

Descabe traçar qualquer paralelo entre a nova exigência de liquidação para todas as iniciais de reclamação trabalhista e a exigência de liquidação prévia em sede do procedimento sumaríssimo. [...] Afinal, a opção pelo procedimento sumaríssimo é apenas uma faculdade do reclamante, que, para se beneficiar de um procedimento mais célere, deve atender a um mínimo de requisitos. A exigência de liquidação prévia se justifica nesse contexto tanto a título de comprovação de que a causa não supera o limite financeiro legalmente estabelecido para o procedimento quanto como meio de se viabilizar a instrução abreviada. [...] Na ausência dessas condições, a reclamante sempre poderá optar pelo procedimento ordinário, com instrução dilatada (STF, 2018, p. 14).

Como demonstrado no parecer do Ministério Público Federal, a Presidência da República alega, a favor da constitucionalidade do dispositivo, “que o ordenamento jurídico disponibiliza instrumentos processuais para que o autor do feito tenha prévio acesso a documentos que porventura estejam na posse do empregador” (STF, 2018, p. 3).

Entretanto, apesar de realmente existirem mecanismos processuais aptos para obter tais documentos, como é o caso da ação de exibição de documentos com previsão nos artigos 396 e 401 do CPC, essa opção acabaria por vulnerar a celeridade processual e a razoável duração da demanda (art. 5º, LXXVIII, CF), uma vez que, para ver satisfeitos seus créditos trabalhistas, deveria antes de formular a reclamação, obter os documentos através de outro mecanismo processual.

Sendo assim, a demora no recebimento das verbas de caráter alimentar acaba por violar a proteção ao trabalhador que é conferida por toda a legislação trabalhista.

Sabendo que realmente existe norma semelhante em vigor na CLT desde o ano 2000, este trabalho entende que o preceito normativo previsto no artigo 840, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, não é materialmente inconstitucional.

O que é materialmente inconstitucional é a interpretação literal do dispositivo analisado. Por isso, o estudo teve o cuidado de analisar, primeiramente, a interpretação gramatical do artigo 840, além de demonstrar a quebra da segurança jurídica através das divergentes interpretações que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm dando ao dispositivo mencionado.

Logo, é necessário que o Supremo Tribunal Federal realize uma interpretação constitucional da norma, com o intuito de fixar um entendimento constitucional acerca da interpretação do artigo 840 da CLT para garantir a segurança jurídica, evitando, assim, que seja dada, no caso concreto, interpretação ao preceito normativo que viole a Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já realizou atividade semelhante acerca da intelecção do artigo 852-B da CLT:

Nos termos do artigo 852-B, inciso I, da CLT, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação do autor ao pagamento de custas sobre o valor da causa (artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT). Entretanto, **o valor indicado na petição inicial representa, tão somente, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão veiculada e presta-se para o fim de definição do rito, sem**

implicar limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação. [...] Ademais disso, conquanto o autor tenha atribuído um valor líquido a cada pedido, não significa que tenha limitado o valor da execução àqueles valores. Até porque, repito, não houve determinação do juízo para que fossem observados os limites da inicial em regular liquidação de sentença (TST. AIRR 1528-94.2013.5.03.0005. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Data do julgamento: 15/06/2018) (grifo nosso).

O que este estudo propõe é que seja dada interpretação constitucional ao artigo 840 de forma a entender que os valores contidos na inicial sejam estimativas do valor pretendido, ou seja, que não vinculem diretamente o magistrado e, em caso de cálculos divergentes, que sejam esses os utilizados para satisfazer as verbas trabalhistas devidas.

Esse também parece ser o entendimento da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, que na conclusão de seu parecer expõe:

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido para que se confira ao art. 840-
§§1º e 3º da CLT interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deve conter uma *estimativa dos valores* pedidos nela formulados que não limita a sua liquidação, ou execução no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção de vício processual (STF, 2018, p. 20).

É justamente esse o teor do pedido subsidiário contido na petição inicial proposta pelo Conselho Federal da OAB:

Na hipótese de não ser declarada a inconstitucionalidade da exigência de liquidação da inicial trabalhista (artigo 840, §1º, da CLT), imperioso que seja consolidado o entendimento que a “indicação de valores” seja apenas uma mera estimativa das verbas. De outra sorte, concluindo o Pretório Excelso que o artigo 840, §3º, da CLT, não está eivado de inconstitucionalidade, é premente que se manifeste no sentido de ser obrigatória a intimação prévia para a emenda da inicial antes da extinção sem resolução de mérito do prevista no dispositivo em questão (STF, 2018, p. 22 e 23).

A questão da intimação para aditamento da inicial, que já foi tratada no tópico anterior, também é necessária para garantir a proteção ao trabalhador e ao princípio da segurança jurídica. Inclusive, não existe óbice legal para a não aplicação do CPC no processo do trabalho, uma vez que o artigo 769 da CLT prevê expressamente o processo comum como fonte subsidiária do processo do trabalho.

Logo, como não existe norma regulamentadora no processo do trabalho com o teor do artigo 321, ao nosso entender é possível a sua aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Na realidade, o que se verifica é a compatibilidade entre o artigo 321 do CPC e o processo do trabalho, pois este dispositivo é, na realidade, um dispositivo que se conjuga perfeitamente com o princípio da proteção do direito material e processual do trabalho.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho exposto na Súmula de n.º 263:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

A 2ª Jornada da Anamatra, no seu Enunciado de n.º 105, também firmou entendimento no sentido da necessidade de oportunizar a emenda da Reclamação Trabalhista:

SENTENÇA SEM EXAME DE MÉRITO. DIREITO AUTORAL À EMENDA CLT, art. 840, § 3º. Sentença sem exame do mérito. Necessidade de oportunizar a emenda. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito do autor à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, Súmula 263).

Dessa forma, a interpretação em conformidade à constituição, com o intuito de considerar a liquidação do pedido uma estimativa de valores que não vincula o valor final e o magistrado, bem como a necessidade de oportunizar a emenda da inicial antes da extinção do pedido sem resolução de mérito, se compatibiliza com a Constituição Federal e com os princípios e normas trabalhistas.

Na linha dessa interpretação, estão garantidos os preceitos constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), a proteção ao salário (art. 7º, X), o direito de ação para garantia dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e a segurança jurídica.

Também estão garantidos o princípio da proteção do direito material e processual do trabalho e o *jus postulandi* garantido pela CLT ao trabalhador que pretender acessar o Judiciário sem o auxílio de advogado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cuidou de questões atuais e relevantes, que, apesar da não existência de vasta bibliografia específica sobre o tema, mostram a necessidade de se debater acerca da evolução jurídica processual e a compatibilidade das novas normas com o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, no capítulo 2, o estudo teve o cuidado de tecer breves considerações acerca do tema da constitucionalidade. Com isso, foi possível identificar que a incompatibilidade de normas infraconstitucionais com a Carta Magna deve ser combatida, com o intuito de manter a coesão e unidade do direito.

Para isso, através da provocação dos legitimados constitucionalmente, o Supremo Tribunal Federal realiza o controle concentrado de constitucionalidade, a fim de extirpar eventual norma que viole princípios e normas constitucionais.

O capítulo 3 focou em aprimorar conceitos e características do pedido, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho. A demonstração da evolução processual que, após o período de redemocratização no Brasil, passou a perseguir cada vez mais a segurança jurídica, foi importante para demonstrar que, em alguns casos, a tentativa do legislador de garantir ainda mais uma situação jurídica, pode acabar gerando um efeito reverso em razão da interpretação e da linguagem.

A partir do exposto nesse estudo, foi possível identificar que a interpretação é o grande cerne da discussão.

O capítulo 4, em sua parte inicial, menciona a problemática da interpretação literal do disposto no artigo 840 da CLT. É possível perceber, então, que existe, nessa maneira singular de entender a norma estudada, uma violação do sistema constitucional pátrio.

A inovação legislativa, quando interpretada de maneira a criar embaraços ao trabalhador, torna a perseguição dos créditos trabalhistas em juízo extremamente complicada. Ações cotidianas, como a compensação de horas extras não remuneradas, tornam-se demasiadamente complexas, visto que se exige do reclamante a aplicação de conhecimentos técnicos que nem sempre se encontram à sua disposição.

Observa-se, assim, a violação do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), da proteção ao salário (art. 7º, X, CF) e da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX, CF).

Além da violação constitucional, também foi possível identificar violações dos princípios que regem o direito material e processual do trabalho.

Verificou-se que o princípio da proteção, que tem como objetivo proteger a parte hipossuficiente da relação de trabalho, acaba vulnerado quando se criam exigências ao trabalhador que inibem o acesso ao judiciário para pleitear seus direitos.

O *jus postulandi*, que significa a capacidade de o empregado pleitear em juízo sem o auxílio de advogado, também foi ofendido. A necessidade de realizar tarefas difíceis para o homem médio – isso inclui qualquer tipo de trabalhador que não esteja familiarizado com questões técnicas específicas relativas a demanda – impede, ou no mínimo desencoraja, que o trabalhador busque seus direitos em juízo sem o auxílio de um advogado.

A necessidade de constituir um advogado para obter maior segurança em relação ao pleiteado fere o sentido da norma do artigo 791 da CLT, que se refere ao *jus postulandi*.

Ademais, a segurança jurídica, princípio constitucional basilar no direito brasileiro, vem sendo constantemente violada. Por esta razão, é preciso refletir que a maneira de interpretar o enunciado normativo cria reflexos tanto no mundo jurídico quanto no mundo fático. Não se pode aceitar qualquer tipo de entendimento que vulnere as garantias constitucionais que garantem a segurança jurídica.

A insegurança jurídica é percebida através das divergências de interpretação do dispositivo celetista. Foi amplamente demonstrado, em especial no tópico 4.2, a divergência de entendimento acerca do dispositivo estudado. Sendo assim, quando não se estabelece um padrão mínimo interpretativo da norma jurídica, vários órgãos do Poder Judiciário acabam por apontar diferentes acepções do sentido normativo, acarretando a problemática da insegurança jurídica.

A segurança jurídica é uma das garantias constitucionais que sustenta o Estado de Direito. É o avanço contra a discricionariedade ilimitada que existia nos Estados Totalitários. É inadmissível que, como foi demonstrado, um parágrafo de um artigo possua três interpretações diferentes dentro de um mesmo tribunal, pois fica prejudicada a noção de confiança que as partes possuem dentro da relação processual.

As partes da relação processual, que é em sua grande maioria triangular (Estado-juiz, reclamante e reclamado), não podem admitir a ausência de expectativas acerca da atuação do aplicador do direito, aquele que regula as condutas sociais. A

interpretação de um dispositivo, quando possui um grau de variância extremado, acaba por violar o princípio da confiança consagrado no direito processual brasileiro.

Ressalta-se que não é objetivo defender o fim da interpretação do magistrado das normas a serem aplicadas no caso concreto, longe disso, mas demonstrar que uma norma jurídica, com tamanho grau de abstração, pode apresentar interpretações diametralmente opostas.

Isso pode ser um grande problema para as partes e para os operadores do direito, uma vez que esses não possuem a capacidade de antecipar-se ao ato, visto que não se verifica, no caso concreto, um parâmetro confiável de atuação, em razão da insegurança jurídica da criada pela abstração normativa no que tange à sua interpretação.

Apesar do exposto, sustenta-se que o artigo 840 não possui vício de inconstitucionalidade em seu aspecto material. A princípio pode se apresentar como surpreendente a conclusão alcançada, pelo que havia sido exposto antes, entretanto, o trabalho tomou o cuidado de informar que a inconstitucionalidade decorria da maneira de interpretar o dispositivo.

A interpretação da norma jurídica deve ser feita em consonância com a Constituição Federal, a fim de compatibilizar o intuito legislativo com os princípios norteadores do direito, tanto no aspecto geral quanto especificamente em relação aos princípios do Direito do Trabalho.

Em razão disso, a posição aqui defendida é a de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6002/18, defina a maneira de interpretar o artigo 840 da CLT, pois, assim sendo, sanaria a problemática da insegurança jurídica.

Todavia, não é qualquer tipo de posicionamento capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade decorrente da interpretação da norma jurídica, mas, sim, aquele que atenda aos princípios constitucionais e trabalhistas e consiga se harmonizar ao ordenamento jurídico, mantendo a coesão e a unidade do mesmo.

Sendo assim, defende-se que o §1º do artigo 840 da CLT deve ser entendido, na parte em que menciona a necessidade de liquidação de valores, como a indicação de uma estimativa de valores pretendidos pelo reclamante.

Desta forma, o reclamado e o magistrado teriam um parâmetro de atuação para se basear, ou seja, teriam um norte para guiar suas teses, enquanto o reclamante não seria prejudicado por eventuais inexatidões de valores, uma vez que a liquidação

exata seria feita em momento posterior e não estaria vinculada de maneira irremediável aos valores indicados na inicial.

No que concerne ao §3º, sustenta-se que a extinção do pedido sem resolução de mérito não deve ser imediata, quando não atendido os requisitos do §1º. É necessário que se oportunize ao reclamante aditar a reclamação no prazo legal, para que assim possam ser sanados os vícios presentes na exordial.

Essa intimação para aditar a inicial é regulada pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 e, em que pesem os argumentos contrários, pode ser, ao nosso sentir, perfeitamente utilizada no processo do trabalho.

Logo, a interpretação constitucional nos moldes descritos acima faz com que o artigo 840 da CLT se compatibilize com o acesso à justiça, a proteção do salário e as demais normas constitucionais que eram afrontadas quando da interpretação gramatical da norma em comento.

Lembra-se, todavia, que a petição inicial do Conselho Federal da OAB serviu de influência para as argumentações expostas no estudo, mas que não se trata de uma defesa da exordial, mas sim uma análise crítica do exposto.

Tal afirmação é tão verdadeira que este trabalho seguiu o caminho da declaração de constitucionalidade dos dispositivos, o que vai de encontro com o pedido principal realizado na ADI 6002/18, que é a expurgação dos dispositivos inovados pela Reforma Trabalhista, com o intuito de restabelecer a redação anterior do artigo objeto de análise.

O mesmo vale para o parecer do Ministério Público Federal, apesar deste encontrar-se mais alinhado com a conclusão auferida por este estudo.

Portanto, o posicionamento aqui exposto reflete uma análise crítica acerca da inovação legislativa. Levamos em conta o ordenamento jurídico como um todo, e, assim, conclui-se que a interpretação constitucional, que pode ser firmada pelo STF, é a melhor solução para compatibilizar a norma analisada com a Constituição e as demais normas e princípios do direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução por Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. Ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a Segurança Jurídica Normativa**. Revista Consultor Jurídico, mar. 2016. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa#author>. Acesso em: 24/02/2019.

LARA, João Bosco Pinto. **A reforma trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 97-141, nov. 2017. Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/127110>. Acesso em: 17/03/2019.
SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. 10. Ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm. 2018

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6002/18**. Processo n.º 0077530-64.2018.1.00.0000. Relator atual: Min. Ricardo Lewandowski. Data do ajuizamento: 31/08/2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399>. Acesso em: 19/11/2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol. 1**. 59. ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018.